



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## ***LEI N° 2569/2015***



**LEI Nº 2.569, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.**

Dispõe sobre a correção e atualização monetária dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso, aprovou o e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre a correção dos valores que tratam os incisos I e II do art. 23, e incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, com fundamento no art. 120, da Lei Federal nº 8.666/1993 e de acordo com a Resolução Consulta do TCE-MT nº 17/2014-TP.

**Parágrafo único.** A correção que trata o *caput* deste artigo se dará pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, à partir de junho de 1998 a dezembro de 2014, ficando discriminados os valores autorizados, julgados necessários para atender as reais e atuais necessidades do Município.

**Art. 2º** As modalidades de licitação constantes nos inciso I a III do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - para obras e serviços de Engenharia:

a) Convite - até R\$ 361.935,00 (trezentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais);

b) Tomada de Preços - até R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e cinquenta reais);

c) Concorrência - acima de R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e cinquenta reais).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) Convite - até R\$ 193.032,00 (cento e noventa e três mil e trinta e dois reais);

b) Tomada de Preços - até R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais);

c) Concorrência - acima de R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais);

**Art. 3º** É dispensável a licitação:



I - para obras e serviços de Engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na *alínea a*, do inciso I do artigo anterior, ou seja, valor de até R\$ 36.193,50 (trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na *alínea a*, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até R\$ 19.303,20 (dezenove mil trezentos e três reais e vinte centavos).

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e físicas para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Os valores constantes desta Lei serão atualizados por Decreto do Poder Executivo todo mês de janeiro, com base no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, acumulado do exercício anterior.

**Art. 6º** É parte integrante desta Lei o Anexo I, contendo o demonstrativo da atualização dos valores, com a indicação das fontes de pesquisa, utilizadas para extrair os índices.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de dezembro de 2015.

  
**Marilene Felicitá Savi**  
Secretária de Administração

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



ANEXO I

PERÍODO	IGP-M ACUMULADO NO PERÍODO (%)	TOTAL IGP-M ACUMULADO DE 06/1998 A 12/2013 (%)
06/1998 a 12/1998	0,18	141,29
01/1999 a 12/1999	20,10	
01/2000 a 12/2000	9,95	
01/2001 a 12/2001	10,37	
01/2002 a 12/2002	25,30	
01/2003 a 12/2003	8,69	
01/2004 a 12/2004	12,42	
01/2005 a 12/2005	1,20	
01/2006 a 12/2006	3,84	
01/2007 a 12/2007	7,74	
01/2008 a 12/2008	9,80	
01/2009 a 12/2009	-1,71	
01/2010 a 12/2010	11,32	
01/2011 a 12/2011	5,09	
01/2012 a 12/2012	7,81	
01/2013 a 12/2013	5,52	
01/2014 a 12/2014	3,67	



<b>MODALIDADE</b>	<b>VALOR R\$ DESDE 1998</b>	<b>VALOR ATUALIZADO R\$ (+ 141,29%)</b>
Convite - para obras e serviços de Engenharia Art. 23, I, "a", da Lei nº 8.666/93	150.000,00	<b>361.935,00</b>
Tomada de Preços - para obras e serviços de Engenharia - Art. 23, I, "b", da Lei nº 8.666/93	Até 1.500.000,00	<b>Até 3.619.350,00</b>
Concorrência - para obras e serviços de Engenharia - Art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666/93	Acima de 1.500.000,00	<b>Acima 3.619.350,00</b>
Convite - para compras e serviços em geral Art. 23, II, "a", da Lei nº 8.666/93	80.000,00	<b>193.032,00</b>
Tomada de Preços - para compras e serviços em geral - Art. 23, II, "c", da Lei nº 8.666/93	Até 650.000,00	<b>Até 1.568.385,00</b>
Concorrência - para compras e serviços em geral	Acima de 650.000,00	<b>Acima 1.568.385,00</b>
Dispensa por valor inferior - Art. 24, I da Lei nº 8.666/93	15.000,00	<b>36.193,50</b>
Dispensa por valor inferior - Art. 24, II da Lei nº 8.666/93	8.000,00	<b>19.303,20</b>

Fonte: IGP/M - Fechamento - Portal de Finanças - Índice Geral de Preços - Mercado, [http://portaldefinancas.com/igp\\_m\\_fgv.htm](http://portaldefinancas.com/igp_m_fgv.htm), em 28/01/2015;

Fonte: [www.portalbrasil.net/igpm.htm](http://www.portalbrasil.net/igpm.htm), em 28/1/2015;

Fonte: IGPM: Tabela do Índice IGP-M, <http://br.advin.com/indicadores/igpm>, em 28/01/2015;

Fonte: Site Valor Econômico, TAGS: inflação.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 135/2015

Data: 15 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre a correção e atualização monetária dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre a correção dos valores que tratam os incisos I e II do art. 23, e incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, com fundamento no art. 120, da Lei Federal nº 8.666/1993 e de acordo com a Resolução Consulta do TCE-MT nº 17/2014-TP.

**Parágrafo único.** A correção que trata o *caput* deste artigo se dará pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, à partir de junho de 1998 a dezembro de 2014, ficando discriminados os valores autorizados, julgados necessários para atender as reais e atuais necessidades do Município.

**Art. 2º** As modalidades de licitação constantes nos inciso I a III do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - para obras e serviços de Engenharia:

a) Convite - até R\$ 361.935,00 (trezentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais);

b) Tomada de Preços - até R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezanove mil trezentos e cinquenta reais);

c) Concorrência - acima de R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezanove mil trezentos e cinquenta reais).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) Convite - até R\$ 193.032,00 (cento e noventa e três mil e trinta e dois reais);

b) Tomada de Preços - até R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais);



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

c) Concorrência - acima de R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais);

**Art. 3º** É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de Engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na *alínea a*, do inciso I do artigo anterior, ou seja, valor de até R\$ 36.193,50 (trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na *alínea a*, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até R\$ 19.303,20 (dezenove mil trezentos e três reais e vinte centavos).

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e físicas para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Os valores constantes desta Lei serão atualizados por Decreto do Poder Executivo todo mês de janeiro, com base no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, acumulado do exercício anterior.

**Art. 6º** É parte integrante desta Lei o Anexo I, contendo o demonstrativo da atualização dos valores, com a indicação das fontes de pesquisa, utilizadas para extrair os índices.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de dezembro de 2015.

**FÁBIO GAVASSO**

Presidente



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## ANEXO I

PERÍODO	IGP-M ACUMULADO NO PERÍODO (%)	TOTAL IGP-M ACUMULADO DE 06/1998 A 12/2013 (%)
06/1998 a 12/1998	0,18	141,29
01/1999 a 12/1999	20,10	
01/2000 a 12/2000	9,95	
01/2001 a 12/2001	10,37	
01/2002 a 12/2002	25,30	
01/2003 a 12/2003	8,69	
01/2004 a 12/2004	12,42	
01/2005 a 12/2005	1,20	
01/2006 a 12/2006	3,84	
01/2007 a 12/2007	7,74	
01/2008 a 12/2008	9,80	
01/2009 a 12/2009	-1,71	
01/2010 a 12/2010	11,32	
01/2011 a 12/2011	5,09	
01/2012 a 12/2012	7,81	
01/2013 a 12/2013	5,52	
01/2014 a 12/2014	3,67	

1



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

MODALIDADE	VALOR RS DESDE 1998	VALOR ATUALIZADO RS
		(+ 141,29%)
Convite - para obras e serviços de Engenharia Art. 23, I, "a", da Lei nº 8.666/93	150.000,00	361.935,00
Tomada de Preços - para obras e serviços de Engenharia - Art. 23, I, "b", da Lei nº 8.666/93	Até 1.500.000,00	Até 3.619.350,00
Concorrência - para obras e serviços de Engenharia - Art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666/93	Acima de 1.500.000,00	Acima 3.619.350,00
Convite - para compras e serviços em geral Art. 23, II, "a", da Lei nº 8.666/93	80.000,00	193.032,00
Tomada de Preços - para compras e serviços em geral - Art. 23, II, "c", da Lei nº 8.666/93	Até 650.000,00	Até 1.568.385,00
Concorrência - para compras e serviços em geral	Acima de 650.000,00	Acima 1.568.385,00
Dispensa por valor inferior - Art. 24, I da Lei nº 8.666/93	15.000,00	36.193,50
Dispensa por valor inferior - Art. 24, II da Lei nº 8.666/93	8.000,00	19.303,20

Fonte: IGP/M - Fechamento - Portal de Finanças - Índice Geral de Preços - Mercado, [http://portaldefinancas.com/igp\\_m\\_fgv.htm](http://portaldefinancas.com/igp_m_fgv.htm), em 28/01/2015;

Fonte: [www.portalbrasil.net/igpm.htm](http://www.portalbrasil.net/igpm.htm), em 28/1/2015;

Fonte: IGPM: Tabela do Índice IGP-M, <http://br.advin.com/indicadores/igpm>, em 28/01/2015;

Fonte: Site Valor Econômico, TAGS: inflação.



Encaminhado as Comissões
<u>CR, CFF</u>
Data <u>30/11/2015</u>

PROJETO DE LEI Nº **153-2015**

Data: **27 NOV. 2015**

<b>Aprovado (a)</b>	<b>Votos</b>
1ª Votação <u>  </u>	( <input checked="" type="checkbox"/> ) Fav. ( <input type="checkbox"/> ) Contra ( <input type="checkbox"/> ) Abst
2ª Votação <u>  </u>	( <input checked="" type="checkbox"/> ) Fav. ( <input type="checkbox"/> ) Contra ( <input type="checkbox"/> ) Abst
3ª Votação <u>  </u>	( <input checked="" type="checkbox"/> ) Fav. ( <input type="checkbox"/> ) Contra ( <input type="checkbox"/> ) Abst
Votação única <u>  </u>	( <input checked="" type="checkbox"/> ) Fav. ( <input type="checkbox"/> ) Contra ( <input type="checkbox"/> ) Abst
Secretário(a) <u>  </u>	

Dispõe sobre a correção e atualização monetária dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha a Câmara Municipal de Vereadores os seguintes termos de Projeto de Lei:

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre a correção dos valores que tratam os incisos I e II do art. 23, e incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, com fundamento no art. 120, da Lei Federal nº 8.666/1993 e de acordo com a Resolução Consulta do TCE-MT nº 17/2014-TP.

**Parágrafo único.** A correção que trata o *caput* deste artigo se dará pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, à partir de junho de 1998 a dezembro de 2014, ficando discriminados os valores autorizados, julgados necessários para atender as reais e atuais necessidades do Município.

**Art. 2º** As modalidades de licitação constantes nos inciso I a III do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - para obras e serviços de Engenharia:

a) Convite - até R\$ 361.935,00 (trezentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais);

b) Tomada de Preços - até R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e cinquenta reais);

c) Concorrência - acima de R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e cinquenta reais).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) Convite - até R\$ 193.032,00 (cento e noventa e três mil e trinta e dois reais);

b) Tomada de Preços - até R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais);



c) Concorrência - acima de R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais);

**Art. 3º** É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de Engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na *alínea a*, do inciso I do artigo anterior, ou seja, valor de até R\$ 36.193,50 (trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na *alínea a*, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até R\$ 19.303,20 (dezenove mil trezentos e três reais e vinte centavos).

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e físicas para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Os valores constantes desta Lei serão atualizados por Decreto do Poder Executivo todo mês de janeiro, com base no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, acumulado do exercício anterior.

**Art. 6º** É parte integrante desta Lei o Anexo I, contendo o demonstrativo da atualização dos valores, com a indicação das fontes de pesquisa, utilizadas para extrair os índices.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



ANEXO I

PERÍODO	IGP-M ACUMULADO NO PERÍODO (%)	TOTAL IGP-M ACUMULADO DE 06/1998 A 12/2013 (%)
06/1998 a 12/1998	0,18	141,29
01/1999 a 12/1999	20,10	
01/2000 a 12/2000	9,95	
01/2001 a 12/2001	10,37	
01/2002 a 12/2002	25,30	
01/2003 a 12/2003	8,69	
01/2004 a 12/2004	12,42	
01/2005 a 12/2005	1,20	
01/2006 a 12/2006	3,84	
01/2007 a 12/2007	7,74	
01/2008 a 12/2008	9,80	
01/2009 a 12/2009	-1,71	
01/2010 a 12/2010	11,32	
01/2011 a 12/2011	5,09	
01/2012 a 12/2012	7,81	
01/2013 a 12/2013	5,52	
01/2014 a 12/2014	3,67	



<b>MODALIDADE</b>	<b>VALOR R\$ DESDE 1998</b>	<b>VALOR ATUALIZADO R\$</b> <b>(+ 141,29%)</b>
Convite - para obras e serviços de Engenharia Art. 23, I, "a", da Lei nº 8.666/93	150.000,00	<b>361.935,00</b>
Tomada de Preços - para obras e serviços de Engenharia - Art. 23, I, "b", da Lei nº 8.666/93	Até 1.500.000,00	<b>Até 3.619.350,00</b>
Concorrência - para obras e serviços de Engenharia - Art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666/93	Acima de 1.500.000,00	<b>Acima 3.619.350,00</b>
Convite - para compras e serviços em geral Art. 23, II, "a", da Lei nº 8.666/93	80.000,00	<b>193.032,00</b>
Tomada de Preços - para compras e serviços em geral - Art. 23, II, "c", da Lei nº 8.666/93	Até 650.000,00	<b>Até 1.568.385,00</b>
Concorrência - para compras e serviços em geral	Acima de 650.000,00	<b>Acima 1.568.385,00</b>
Dispensa por valor inferior - Art. 24, I da Lei nº 8.666/93	15.000,00	<b>36.193,50</b>
Dispensa por valor inferior - Art. 24, II da Lei nº 8.666/93	8.000,00	<b>19.303,20</b>

Fonte: IGP/M - Fechamento - Portal de Finanças - Índice Geral de Preços - Mercado, [http://portaldefinancas.com/igp\\_m\\_fgv.htm](http://portaldefinancas.com/igp_m_fgv.htm), em 28/01/2015;

Fonte: [www.portalbrasil.net/igpm.htm](http://www.portalbrasil.net/igpm.htm), em 28/1/2015;

Fonte: IGPM: Tabela do Índice IGP-M, <http://br.advin.com/indicadores/igpm>, em 28/01/2015;

Fonte: Site Valor Econômico, TAGS: inflação.



**MENSAGEM Nº 153/2015**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores**

Embasado em preceitos regimentais, apresentamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado que *“Dispõe sobre a correção e atualização monetária dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no município de Sorriso-MT e dá outras providências.”*.

A matéria em apreciação atualiza e fixa novos valores das modalidades licitatórias realizadas no âmbito municipal, com fulcro na Constituição Federal vigente, no artigo 120 da Lei nº 8.666/93 e na Resolução de Consulta nº 17/2014 do TCE/MT.

É sabido que os valores das modalidades licitatórias constantes na Lei nº 8.666/93 foram atualizados com advento da Lei nº 9.648/1998, isso em 27 de maio de 1998, assim sendo, encontram-se completamente defasados e desatualizados. Com isso, considerando a competência suplementar deste município, disposta na Carta Magna de 1988 e também a possibilidade de atualização dos valores das modalidades licitatórias com base no IGP-M disposta no artigo 120 da Lei nº 8.666/93, este projeto de lei tem por escopo atualizar os valores licitatórios e restaurar a possibilidade de utilização de modalidades menos burocráticas.

Ainda, com base na Resolução de Consulta nº 17/2014 do TCE/MT, a qual sagrou os valores das modalidades licitatórias como regras específicas de licitação, portanto, comprovou-se a legalidade por parte dos municípios atualizarem tais valores.

Isto posto, justificada a matéria, esperamos a aprovação da mesma por esta Casa Legislativa por ser medida da mais absoluta legalidade, razoabilidade, eficiência e justiça.

**DILCEU ROSSATO**  
**Prefeito Municipal**

A Sua excelência  
**FÁBIO GAVASSO**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta.



## PARECER

Nº 0355/2015

- PG – Processo Legislativo. Inconstitucionalidade formal. Art. 22, XXVII, CF. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em licitação, contratação pública e modalidades licitatórias. Entendimento pacificado nesta Consultoria, na doutrina e na jurisprudência.

### CONSULTA:

Indaga o consulente sobre a constitucionalidade de propositura legislativa de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a correção e atualização monetária dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com base no indexador IGP-M, para vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no município.

Acompanha a consulta, Resolução de Consulta 17/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e respectivo voto do relator que entende pela possibilidade de Estados e Municípios legislar a respeito, por entender tratar-se de norma específica de licitações e contratos.

### RESPOSTA:

Preliminarmente é de se dizer que embora tenha sido acostada cópia da Resolução de Consulta 17/2014 do Tribunal de Contas ao qual o município consulente é jurisdicionado, a consulta não se fez acompanhar da noticiada propositura, razão pela qual a presente consulta se limitará a

um exame em abstrato.

Ao que parece, o PL dispõe sobre o tema da correção e da atualização monetária dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, estabelecendo a incidência do indexador IGP-M, que passaria a vigorar para fins de licitação em âmbito municipal.

Os dispositivos do art.23 fixam os valores das modalidades licitatórias, assentadas pela Lei de Licitações; os do art.24, por sua vez, fixam eventual dispensa de licitação em razão de "baixo valor" nas contratações, tal qual denomina a doutrina.

Pois bem, conforme o inciso XXVII do art.22 da Constituição Federal, é da União a competência privativa para legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos, bem como para legislar sobre modalidades licitatórias. Confira-se:

"XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

A vedação constitucional expressa, deste modo, impede que uma norma geral - como é o caso da matéria disciplinada pelos art.22 e 23 da Lei nº 8.666/93 - que vige em todo território nacional seja modificada em sua substância por ato normativo de entes políticos desprovidos de tal competência legislativa.

Em que pese o recente entendimento da Corte de Contas do Estado do Mato Grosso - que entendeu ser possível aos municípios e ao Estado definir novos limites ou, ainda, promover a atualização dos limites das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, tendo o IGP-M como indexador oficial -, tal compreensão é isolada, não sendo

acompanhada por esta Consultoria nem pela doutrina ou jurisprudência majoritárias.

A propósito, esta Consultoria já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, sendo recomendada a leitura dos Pareceres IBAM nº 1213/13, 1156/12, 1642/09 e 1223/06.

A manifestação emanada do TCE-MT (no Proc. nº 12.174-6/2014, julgado em sessão plenária em 9.9.14), diverge frontalmente do entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, qual seja: o que considera os referidos artigos detentores de natureza de norma geral, não sendo admitida, portanto, modificação pelos demais entes. Nesse sentido, assenta a melhor doutrina:

"Assim, pode-se afirmar que **norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração Indireta), atinente à disciplina de: a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa; b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade em licitação; c) requisitos de participação em licitação; d) modalidades de licitação; e) tipos de licitação; f) regime jurídico da contratação administrativa**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14<sup>a</sup> ed. 2010. p. 16). Grifou-se.

Também a jurisprudência lastreia a tese de que as modalidades licitatórias ostentam conteúdo de norma geral e, como tais, devem ser disciplinadas pela União em qualquer caso. Confira-se:

"Em precedente destacável, o STF, no julgamento da ADI nº 3.059 (MC), consignou que a relativização ou flexibilização do princípio da isonomia, em tema de licitação pública, é matéria de competência legislativa da União, posto que relativa às diretrizes gerais. De modo que, toda e qualquer instituição de tratamento

diferenciado de concorrência, ainda que sob o pálio de ações afirmativas e de incentivos finalisticamente louváveis, só poderão ser implementadas por lei da União." (CARMO, Marcos Vinicius Souza do. Parecer IBAM 1156/2012. p. 3). Grifou-se.

Assim, qualquer modificação nos limites de tais valores ou eventual atualização dos mesmos, por meio da escolha de determinado indexador oficial, deve ser precedida de processo legislativo que altere a Lei nº 8.666/93 ou mediante promulgação de norma geral - de alçada federal - com o fim específico, uma vez que tais efeitos deverão vigorar em âmbito nacional.

Diante disso, o projeto de lei em comento viola a Constituição, uma vez que não observa a competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratações públicas, bem como sobre modalidades licitatórias, o que inclui os seus limites. Por tais razões, a presente propositura legislativa padece de inconstitucionalidade, havendo óbice a sua promulgação.

É o parecer, s.m.j.

Silas Rodrigues Amaral  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2015.

Acerca da possibilidade de atualização dos valores das modalidades licitatórias, por índices de correção monetária, o Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, recentemente, editou a Resolução de Consulta nº 17/2014 (publicado em 18/09/2014), nestes termos:

*Ementa: PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. **f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal.** g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo*

*poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.*

Trata-se, pois, de um assunto delicado, tanto é, que a Consultoria Técnica e o MPC opinaram por não ser possível "a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, tendo em vista tratar-se de norma geral albergada na competência privativa da União". Tal posicionamento na época foi acatado pelo Relator Cons. Antônio Joaquim. Ocorre, que o Cons. Substituto Luiz Carlos Pereira solicitou vista do processo e elaborou voto divergente, que foi aprovado pelo Pleno.

No voto-vista fundamentou-se que:

*Questionou, primeiramente, o Consulente acerca da possibilidade de atualização dos valores das modalidades licitatórias, por índices de correção monetária, sobre o que, entendo, respeitado juízo em contrário, não se manifestaram pareceres técnico consultivo e ministerial. De fato há previsão legal expressa, no artigo 120 da Lei nº 8.666/93, de que os valores constantes dos artigos 23 e 24 da referida Lei poderiam ser revistos (atualizados) anualmente pelo Poder Executivo Federal, bastando apenas observar o limite da variação geral dos preços do mercado no período. Tanto os valores indicados no artigo 23 quanto a previsão de atualização anual decorrem da redação dada pela Lei nº 9.648/98, que promoveu alteração na Lei nº 8.666/93 (...) No que pertine a esta previsão legal de reajuste, a regra do citado artigo 120 constitui norma de caráter geral porquanto somente a União pode criar indexadores de preço em âmbito nacional e estabelecer-lhes variações periódicas de valor em correlação com a moeda nacional. Noutro giro, contudo, a questão atinente à competência para promover/executar esta atualização/revisão é do Poder Executivo de todos os entes da federação, na medida em que a utilização da expressão legal "Poder Executivo Federal" visa demonstrar que o artigo 23, que fixa os valores para eleição de cada modalidade licitatória, trata-se de norma de caráter específico da União, razão pela qual sobre estes valores poderá o Poder Executivo Federal promover a atualização anual. Isto significa dizer que enquanto o artigo 22 da Lei de Licitações é norma geral, doutrinária e jurisprudencialmente assim aceita, na medida que estatui uniformemente as modalidades licitatórias, o artigo 23 da Lei nº. 8666/93 que fixa os valores das modalidades licitatórias não o é, tratando-se, ao contrário, de norma de caráter específico. (...) Noutra senda porém, a norma que fixa valores das modalidades licitatórias consubstancia normas federais, de específica aplicação no âmbito da União, tanto que serão pelo Executivo Federal atualizadas.*

*(...) Comentando este trecho decisório, apoiado na supracitada doutrina administrativista, professor Jair Santana anui com o entendimento ponderando que:*

*“Desde sempre nos foi certo que somente a União Federal, via norma geral, poderá excepcionar a instauração de certames. Mas igualmente correto e que desde a edição da norma geral, em 1993 – reconheceu-se que tais valores encontram-se no interior das competências de todas as esferas políticas e de uma possível modificação. Sabe-se, em contrapartida, que a União Federal fez letra morta da regra do citado artigo 120 (da Lei 8.666/93) até o dia de hoje. Mas tal decisão em nada afeta o núcleo das possibilidades existentes nas demais esferas governamentais. Estas, alias, recebem da Lei n.º 8.666/93 o reconhecimento expresso de que as autonomias federativas estão preservadas:*

*“Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei”.*

*Adaptar normas estaduais ou municipais as regras gerais da Lei 8.666/93 não pode significar apenas um recado para aqueles entes políticos que já possuíam estatutos licitatórios editados anteriormente a norma geral de 1993. Quem quer que já tivesse ou editasse normas “nao-gerais” (considerado o marco de 1993) devera obediência irrestrita as normas da Lei 8.666, porque – estas sim – “gerais”. Com efeito, a norma do artigo 23, ao fixar limites federais máximos para opção das modalidades licitatórias nacionalmente instituídas não se coaduna com o conceito de normas gerais, posto que a referida norma não se contém no mínimo indispensável ao cumprimento de quaisquer dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos.*

*(...) Nesse sentido, veja-se, ainda, a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar do tema das normas gerais sobre licitações e contratos ao tempo do Dec. lei n.º 2.300:*

*“Ora, o que o art. 22, XXVII, estabeleceu, como exceção a esse princípio (da autonomia político-administrativa dos entes federados) foi o tratamento das licitações, enquanto processo administrativo, e não dos procedimentos, pois, deve tratar do geral (finalístico) e não do particular (instrumental). O procedimento é constituído de normas específicas, de minudência operativa, que devem, necessariamente, ser definidos conforme as possibilidades de cada ente político, ao passo que o processo, este sim, comporta normas gerais de aplicação uniforme em toda a federação”.*

*(...) Contudo, este permissivo constitucional dado aos demais entes em matéria de fixação dos valores-limites definidores das modalidades licitatórias deve ser contemplado e exercido sob semelhantes limites constitucionais, na medida em que o aumento ou diminuição destes valores jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório.*

*(...) Neste ponto, ainda, coaduno com o entendimento consignado pelo professor Jair Eduardo Santana quando adverte que o reconhecimento da competência municipal para fixação de valores diversos “(...) é limitado por outros vetores que informa o sistema normativo”.*

*“Fica fácil entender com um exemplo extremo. Imaginemos que dado Município fixe os valores de dispensa (artigo 24, I e II, já citados) em R\$ 1 milhão e R\$ 500 mil, respectivamente. Estará burlada a regra geral de modo escancarado. E, a depender das circunstâncias fáticas, nunca se realizara um certame qualquer naquela localidade, ofendendo-se de morte diversas letras da Constituição Federal que determina ser exceção o afastamento concorrencial (art. 37, inciso XXI). Em outra linha de pensar imaginemos uma Unidade Administrativa municipal que movimenta alguns bilhões de reais ao ano em decorrência de suas aquisições. Seria – em tese – admissível que pudesse dispensar procedimentos concorrenciais de aquisições que remontassem a R\$ 20 mil e R\$10 mil, por exemplo. Tivemos o cuidado de fazer um ensaio com os valores que constam da Lei nº 8.666/93 para mostrar que a simples atualização monetária, que não fora realizada até hoje, mostraria um cenário bem diferente do atual se levada efetivamente a efeito. Destacamos que não há como atualizar tais valores de forma simples, retroativamente a 1993, pois, a época, ainda não tínhamos dentro nos o Plano Real. Porém, esse cenário, é no mínimo, interessante:*

Dispositivo legal	Valor histórico	Índice de correção(*)	Valor corrigido
At. 24, I	R\$ 15.000,00	2,71	R\$ 40.719,91
Art. 24, II	R\$ 8.000,00	2,71	R\$ 21.717,29
§1º do art. 24	R\$ 30.000,00	2,71	R\$ 81.439,83
§1º do art. 24	R\$ 16.000,00	01/02/71	R\$ 43.434,57

*Se apenas fossemos realizar a atualização monetária dos valores constantes atualmente nos incisos I e II do artigo 24 (e disposição paragrafaria) teríamos a possibilidade de fazer contratações diretas de R\$ 15.000,00 por R\$ 40.719,91; de R\$ 8.000,00 por R\$ 21.717,29; de R\$ 30.000,00 por R\$ 81.439,83 e de R\$ 16.000,00 por R\$ 43.434,57. não se pode – em casos tais deixar que motivações subjetivas turvem ou impulsionem ações que podem se mostrar desastrosas ante do ponto de vista da legalidade quanto do ponto de vista da excelente governança pública.*

*Pode seduzir olhos desavisados uma opção aberta para não instaurar certames de licitação (cujos valores de aquisição seja de mais de R\$ 21 mil, considerado o cálculo supra). Qual seria o motivo dessa nossa observação? No ano de 2013 a União Federal (Sistema Sisg/Siasg) realizou 223.168 processos de aquisições, dos quais 158.765 foram por dispensa. Em valores absolutos, as compras de pequeno valor representaram mais de 9 bilhões de reais. Em 2010 constou desse Sistema Federal a realização de 264.364 processos de aquisições. Destes, 209.781 foram por dispensa. E, de pequeno valor, foram 2.240 (inciso I) e 193.883 (inciso II). Ou seja, essa realidade se repete em quase todas as Unidades Administrativas brasileiras e, por vezes, há*

*dados que nos mostram que as dispensas por valor superam os 90% (noventa por cento) das aquisições feitas num determinado exercício financeiro. Esse cenário nos mostra, antes de qualquer coisa, que as dispensas por valor (incisos I e II do art. 24) são as campeãs dos procedimentos deflagrados anualmente no Brasil. Esse é um dado importante na medida em que o valor-base da dispensa não inibe que o volume de aquisições de pequeno valor seja elevado do ponto de vista financeiro e pela movimentação processual em si. Muitas Unidades Administrativas se valem de procedimentos operacionalmente satisfatórios para dar cabo desse elevado volume de compras. Possuindo excelente gestão sobre o tema, utilizam marco regulatório favorável, procedimentos céleres, suporte de tecnologia da informação, e pessoal bem capacitado. Os custos totais dessas aquisições são diluídos nessas boas práticas. E, em casos tais, elevar-- e o limite das dispensas (ou não) teria um dado significado. Há o lado obscuro dessa mesma moeda, no entanto, onde os custos operacionais para se perpetrar uma simples dispensa por valor é elevadíssimo. Em hipóteses tais, elevação dos valores da dispensa já teria sentido diverso. Como já fizemos constar, não apenas o custo operacional e econômico de um procedimento de dispensa é determinante para solucionar o impasse. Acreditamos que somente mediante cenários que mostrem que a medida(aumentar valores das dispensas) e acertada será possível acatá-la. Noutras palavras, mais simples até, viria a pergunta: qual a razão de se aumentar os valores das dispensas mencionadas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Geral de Licitações? Ou, bem ao estilo antigo, "quid prodest?". E dizer, em linguagem fluente, "a quem e a que a medida aproveita"? Aumentar os valores dos limites das dispensas produziria quais resultados práticos em favor da boa governança pública? Se a medida se colocar única e exclusivamente para evitar licitações, os benefícios da solução deveriam estar anunciados previamente. E os potenciais malefícios também. Sintetizando tudo o que aqui agitamos a nossa resposta é sim. Podem os Municípios alterar os valores dos limites estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 24 da Lei Geral de licitações (Lei 8.666/93). Porém, há reservas".*

(...)

Registre-se que tanto o Ministério Público de Contas quanto o Relator Cons. Antônio Joaquim acolheram o voto-vista no momento da sessão. Logo, foi aprovado por unanimidade.

Neste sentido, segundo entendimento do TCE-MT, "é possível atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993".

Inclusive, na data de 25 de novembro de 2014, em evento realizado pelo TCE-MT, na Escola Superior de Contas, em Cuiabá, com a presença dos Presidentes de Câmaras, Vereadores, Servidores e da UCMMAT, o Conselheiro Antônio Joaquim no uso da palavra fez referência sobre esta decisão, destacando que o TCE-MT é o único Tribunal de Contas do país em que há uma normativa acerca desta matéria – que autoriza a atualização monetária dos

valores fixados na Lei nº 8.666/1993. Na ocasião, representantes de alguns municípios utilizaram a fala e informaram que já aprovaram as atualizações dos valores, de acordo com a Resolução de Consulta nº 17/2014.

Recentemente, veiculou-se matéria no site do TCE-MT quanta a repercussão da referida decisão (e, posteriormente, na Revista Técnica do TCE – 9º edição):

*“A Lei de Licitações (nº 8.666/93) permite aos municípios ou Estado a atualização dos valores limite fixados há mais de 21 anos. O entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre a questão será levado aos demais TCs pelo Instituto Rui Barbosa (IRB). A decisão do TCE-MT foi considerada inovadora pelo presidente do IRB, Sebastião Helvécio Ramos de Castro. Em resposta à uma consulta formulada pela Prefeitura de Campos de Júlio no ano passado, o Tribunal de Contas entendeu que a atualização monetária de valores pode ser realizada **mediante a aprovação de legislação própria específica**, estabelecida dentro de critérios de razoabilidade. Atualmente, a legislação fixa em R\$ 8mil o valor máximo para aquisição de produtos e R\$18 mil para prestação de serviços. O voto conjunto formulado pelo conselheiro Antonio Joaquim e o conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira orientou a decisão do plenário. O TCE-MT considerou que a própria Lei 8.666/93 admite a hipótese de atualização dos limites fixados em 1994 e deve obedecer à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao processo licitatório. Para o conselheiro Antonio Joaquim, “foi uma decisão que fortalece o princípio do pacto federativo e que pode estimular outros órgãos de Controle Externo a debaterem o assunto”. O conselheiro disse que hoje já existem 30 Câmaras Municipais em Mato Grosso que aprovaram legislações municipais que atualizam os valores limites. A decisão de levar o entendimento do TCE de Mato Grosso às demais Cortes de Contas do país foi definida em reunião de trabalho entre representantes do IRB e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, entre os dias 11 e 12 de março na sede do TCE-MG em Belo Horizonte. O IRB é uma associação civil de estudos e pesquisas dos Tribunais de Contas do Brasil.”*

E também no site da ATRICON<sup>1</sup> – Associação Brasileira dos Membros dos Tribunais de Contas:

*O município ou o Estado pode, à luz da legislação em vigor, observando expressamente as modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei 8666/93, definir por meio de lei novos valores limites ou promover a atualização dos valores limites atribuídos para cada uma das modalidades, tendo o IGP-M como indexador oficial. Foi o que decidiu o Tribunal de Contas de Mato Grosso, ao enfrentar consulta formulada a respeito da matéria.*

*A decisão foi considerada inovadora e oportuna pelos próprios Membros do TCE-MT, porquanto os atuais valores limites foram fixados há 21 anos, apesar de a Lei de Licitações admitir a hipótese de atualização. O relator da consulta*

<sup>1</sup> <http://www.atricon.org.br/imprensa/noticias/tce-mt-entende-que-municipio-pode-atualizar-ou-fixar-novos-valores-limites-para-modalidades-licitatorias/>

*foi o conselheiro Antonio Joaquim, que acolheu integralmente voto-vista do conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira. A manifestação de Pereira provocou um ponto de inflexão, levando o Colegiado à uma melhor conclusão sobre o assunto. A fixação de valores limites ou a sua atualização se enquadram no conceito de norma específica, também de competência dos entes federativos estaduais e municipais. Não pode ser confundida com a norma geral de competência da União (Lei das Licitações), que define as modalidades licitatórias (concorrência pública, tomada de preços, convite, concurso, leilão e o pregão) e cria indexadores para atualização. O consulente foi o prefeito do município de Campos de Júlio, Dirceu Martins Comiran, questionando sobre a legalidade de o Poder Executivo Municipal atualizar os valores das modalidades licitatórias e a legalidade de os municípios editarem normas específicas de licitação. "A resposta a essa consulta vem ao encontro do esforço de se dar mais mobilidade à gestão pública, notadamente aos municípios, que é onde as pessoas vivem e as coisas realmente acontecem", disse o conselheiro Antonio Joaquim. Ele fez questão de destacar a posição do conselheiro Valter Albano, que viu na decisão um resgate do conceito de federalismo. "O Brasil precisa fazer uma opção, se quer ser um país federado ou unitário. A Constituição de 1988 alargou o conceito de federalismo, consagrando os municípios e Estados como entes federados. Mas na prática, vivemos o centralismo, com a União ditando normas, vinculando receitas e atribuindo despesas", disse Albano. O conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira também observou que é preciso parar "de tratar o município como um ente infantilizado, como se nele inexistisse maturidade republicana". A resposta à consulta observa, por outro lado, que a faculdade para fixar novos valores limites ou atualizar os atuais tetos para as modalidades licitatórias tem que ser usada com o máximo de razoabilidade, de maneira a nunca burlar as regras gerais previstas na Lei 8666/93. Deve-se obedecer a regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório.*

*No estudo apresentado pelo conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira, acatado pelo conselheiro relator Antonio Joaquim e demais membros do TCE-MT, foram acostados vários ensinamentos de renomados doutrinadores sobre a matéria, como Marçal Justes Filho, Jessé Torres Pereira Junior, Cretella Junior, Celso Antônio Bandeira de Melo, Jair Santana, Alice Gonzalez Borges, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entre outros.*

*Para o conselheiro Antonio Joaquim, o importante é que o Tribunal de Contas de Mato Grosso decidiu enfrentar um assunto que precisava ser tratado, pois o Congresso Nacional está há cerca de 10 anos debatendo o aperfeiçoamento da Lei de Licitações sem nenhuma conclusão. "A decisão do TCE-MT pode estimular outros órgãos de Controle Externo a também debater do assunto", ponderou.*

Sugere-se a leitura integral do voto-vista e que seja visto o vídeo da sessão de julgamento em que foi aprovada a referida resolução. Disponível no site [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Ven. IBAM e UNCEMAT (Pouso)



*mpa*

Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 12.174-6/2014  
Interessada PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO  
Assunto Consulta  
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM  
Sessão de Julgamento 9-9-2014 – Tribunal Pleno

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

**Ementa:** PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, *caput*, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.174-6/2014.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto vista apresentado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, e de acordo com o Parecer nº 2.463/2014 do Ministério Público de Contas, alterado oralmente em Sessão Plenária no sentido de acompanhar integralmente as conclusões e razões do voto vista, **responder** ao consulente que: **a) a**



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas; **b)** a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações; **c)** o artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados; **d)** o artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993; **e)** a Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, *caput*, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993; **f)** a eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal; **g)** o valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório; **h)** o artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste; e, **i)** os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. **Encaminhe-se** ao Consultente cópia desta decisão. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processo nº** 12.174-6/2014  
**Interessada** PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro ANTONIO JOAQUIM  
**Sessão de Julgamento** 9-9-2014 – Tribunal Pleno

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador de Contas



## LEI N. 2.461, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Poder Legislativo

*Dispõe sobre a correção e atualização dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e incisos I e II, do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no Município de Lucas do Rio Verde – MT e dá outras providências.*

**O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente lei dispõe sobre a correção dos valores que tratam os incisos I e II do art. 23 e incisos I e II, do art. 24 da Lei Federal n. 8666, 21 de junho de 1993, com fundamento no art. 120 da Lei Federal n. 8666, 21 de junho de 1993, e, de acordo com a Resolução de Consulta do TCE – MT n. 17/2014 – TP.

**Parágrafo único.** A correção que trata o *caput* deste artigo se dará pelo índice geral de preços de mercado, a partir de junho de 1998 a dezembro de 2014, ficando discriminados os valores autorizados, julgados necessários para atender as reais e atuais necessidades do município.

**Art. 2º** As modalidades de licitação constantes no inciso I a III, do art. 22 da Lei n. Lei Federal n. 8666, 21 de junho de 1993 serão determinadas em função dos seguintes limites:

**I** – para obras e serviços de engenharia:

- a) Convite - até R\$ 361.935,00 (trezentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais);
- b) Tomada de preços - até R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e cinquenta reais);
- c) Concorrência: acima de R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e cinquenta reais).

**II** – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) Convite - até R\$ 193.032,00 (cento e noventa e três mil e trinta e dois reais);
- b) Tomada de Preços – até R\$ 1.568.385,00 (hum milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais);
- c) Concorrência: acima de R\$ 1.568.385,00 (hum milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais).

**Art. 3º** É dispensável a licitação:

**I** – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo 2º, ou seja, valor de até R\$ 36.193,50 (trinta e seis mil cento e noventa e três reais e cinquenta centavos);

**II** – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do artigo 2º, ou seja, valor de até R\$ 19.303,20 (dezenove mil trezentos e três reais e vinte centavos).

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e físicas para o fiel cumprimento desta lei.

**Art. 5º** Os valores constantes desta lei serão atualizados, por decreto do Executivo, todo mês de janeiro, com base no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, acumulado do exercício anterior.

**Art. 6º** É parte integrante desta lei o anexo I, contendo o demonstrativo da atualização dos valores, com a indicação das fontes de pesquisa, utilizadas para extrair os índices.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde - MT, 27 de agosto de 2015.

**OTAVIANO OLAVO PIVETTA**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**

1998	0,18%
1999	20,10%
2000	9,95%
2001	10,37%
2002	25,30%
2003	8,69%
2004	12,42%
2005	1,20%
2006	3,84%
2007	7,74%
2008	9,80%
2009	-1,71%
2010	11,32%
2011	5,09%
2012	7,81%
2013	5,52%
2014	3,67%
<b>TOTAL</b>	<b>141,29%</b>

<b>MODALIDADE</b>	<b>VALOR DESDE 1998</b>	<b>VALOR ATUALIZADO 141,29%</b>
Convite – para obras e serviços de engenharia art. 23, I, “a” da Lei n. 8.666/93.	150.000,00	361.935,00
Tomada de Preços – para obras e serviços de engenharia art. 23, I, “b” da Lei n. 8.666/93.	Até 1.500.000,00	Até 3.619.350,00
Concorrência – para obras e serviços de engenharia art. 23, I, “c” da Lei n. 8.666/93.	Acima de 1.500.000,00	Acima de 3.619.350,00
Convite – para compras e serviços em geral art. 23, II, “a” da Lei n. 8.666/93.	Até 80.000,00	193.032,00
Tomada de Preços – para compras e serviços em geral art. 23, II, “b” da Lei n. 8.666/93.	Até 650.000,00	Até 1.568.385,00
Concorrência – para compras e serviços em geral art. 23, II, “c” da Lei n. 8.666/93.	Acima de 650.000,00	Acima de 1.568.385,00
Dispensa por valor inferior – art. 24, I, da Lei n. 8.666/93.	15.000,00	36.193,50
Dispensa por valor inferior – art. 24, II, da Lei n. 8.666/93.	8.000,00	19.303,20

Fonte: IGP/M – Fechamento – Portal de Finanças - Índice Geral de Preços - Mercado, [http://portaldefinancas.com/igp\\_m\\_fgv.htm](http://portaldefinancas.com/igp_m_fgv.htm), em 11/08/2015;

Fonte: [www.portalbrasil.net/igpm.htm](http://www.portalbrasil.net/igpm.htm), em 11/08/2015;

Fonte: IGPM: Tabela do Índice IGP-M, <http://br.advin.com/indicadores/igpm>, em 11/08/2015;

Fonte: Site Valor Econômico, TAGS: inflação, 11/08/2015. Acesso ao menu

Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
2015

2015				
Mês	Do mês	Índice		Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
		Acumulado		
		No ano	Nos últimos 12 meses	
Jul/2015	0,69	5,0533	6,9639	1.411,1709
Jun/2015	0,67	4,3334	5,5829	1.401,5005
Mai/2015	0,41	3,6390	4,1041	1.392,1730
Abr/2015	1,17	3,2158	3,5442	1.386,4884
Mar/2015	0,98	2,0222	3,1451	1.370,4541
Fev/2015	0,27	1,0321	3,8499	1.357,1540
Jan/2015	0,76	0,7600	3,9638	1.353,4995

Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
2014 e 2013

2014					2013				
Mês	Do mês	Índice		Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	Do mês	Índice		Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
		Acumulado					Acumulado		
		No ano	Nos últimos 12 meses				No ano	Nos últimos 12 meses	
Dez/2014	0,62	3,6749	3,6749	1.343,2905	Dez/2013	0,60	5,5257	5,5257	1.295,6759
Nov/2014	0,98	3,0361	3,6543	1.335,0134	Nov/2013	0,29	4,8963	5,6096	1.287,9482
Out/2014	0,28	2,0361	2,9460	1.322,0573	Out/2013	0,86	4,5930	5,2726	1.284,2240
Set/2014	0,20	1,7512	3,5414	1.318,3658	Set/2013	1,50	3,7011	4,3959	1.273,2738
Ago/2014	-0,27	1,5481	4,8848	1.315,7344	Ago/2013	0,15	2,1686	3,8507	1.254,4570
Jul/2014	-0,61	1,8230	5,3265	1.319,2965	Jul/2013	0,26	2,0156	5,1780	1.252,5781
Jun/2014	-0,74	2,4480	6,2484	1.327,3936	Jun/2013	0,75	1,7510	6,3110	1.249,3299
Mai/2014	-0,13	3,2117	7,8434	1.337,2895	Mai/2013	0,00	0,9936	6,2160	1.240,0296
Abr/2014	0,78	3,3461	7,9837	1.339,0302	Abr/2013	0,15	0,9936	7,2994	1.240,0296
Mar/2014	1,67	2,5462	7,3087	1.328,6666	Mar/2013	0,21	0,8423	8,0494	1.238,1724
Fev/2014	0,38	0,8618	5,7677	1.306,8424	Fev/2013	0,29	0,6310	8,2866	1.235,5777
Jan/2014	0,48	0,4800	5,6729	1.301,8952	Jan/2013	0,34	0,3400	7,9087	1.232,0049

Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
2012 e 2011

2012					2011				
Mês	Do mês	Índice		Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	Do mês	Índice		Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
		Acumulado					Acumulado		
		No ano	Nos últimos 12 meses				No ano	Nos últimos 12 meses	
Dez/2012	0,68	7,8119	7,8119	1.227,8302	Dez/2011	-0,12	5,0977	5,0977	1.138,8631
Nov/2012	-0,03	7,0838	6,9553	1.219,5374	Nov/2011	0,50	5,2240	5,9501	1.140,2313
Out/2012	0,02	7,1159	7,5223	1.219,9033	Out/2011	0,53	4,7005	6,9516	1.134,5586
Set/2012	0,97	7,0945	8,0705	1.219,6594	Set/2011	0,65	4,1485	7,4622	1.128,5771
Ago/2012	1,43	6,0656	7,7280	1.207,9424	Ago/2011	0,44	3,4759	7,9961	1.121,2887
Jul/2012	1,34	4,5703	6,6766	1.190,9123	Jul/2011	-0,12	3,0226	8,3509	1.116,3767
Jun/2012	0,66	3,1876	5,1397	1.175,1651	Jun/2011	-0,18	3,1464	8,6438	1.117,7179
Mai/2012	1,02	2,5110	4,2623	1.167,4599	Mai/2011	0,43	3,3324	9,7649	1.119,7334
Abr/2012	0,85	1,4759	3,6534	1.155,6720	Abr/2011	0,45	2,8900	10,5955	1.114,9392
Mar/2012	0,43	0,6207	3,2422	1.145,9316	Mar/2011	0,62	2,4290	10,9478	1.109,9445

2012					2011				
Mês	Índice			Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	Índice			Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	Acumulado				Do mês	Acumulado		
		No ano	Nos últimos 12 meses				No ano	Nos últimos 12 meses	
Fev/2012	-0,06	0,1898	3,4376	1.141,0252	Fev/2011	1,00	1,7979	11,3007	1.103,1052
Jan/2012	0,25	0,2500	4,5347	1.141,7102	Jan/2011	0,79	0,7900	11,4990	1.092,1834

**Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
2010 e 2009**

2010					2009				
Mês	Índice			Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	Índice			Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	Acumulado				Do mês	Acumulado		
		No ano	Nos últimos 12 meses				No ano	Nos últimos 12 meses	
Dez/2010	0,69	11,3220	11,3220	1.083,6227	Dez/2009	-0,26	-1,7123	-1,7123	973,4128
Nov/2010	1,45	10,5592	10,2717	1.076,1970	Nov/2009	0,10	-1,4561	-1,5842	975,9503
Out/2010	1,01	8,9790	8,8043	1.060,8152	Out/2009	0,05	-1,5545	-1,3089	974,9753
Set/2010	1,15	7,8893	7,7702	1.050,2081	Set/2009	0,42	-1,6037	-0,3915	974,4880
Ago/2010	0,77	6,6627	6,9925	1.038,2680	Ago/2009	-0,36	-2,0152	-0,6990	970,4123
Jul/2010	0,15	5,8476	5,7927	1.030,3344	Jul/2009	-0,43	-1,6612	-0,6591	973,9184
Jun/2010	0,85	5,6891	5,1800	1.028,7912	Jun/2009	-0,10	-1,2365	1,5258	978,1243
Mai/2010	1,19	4,7983	4,1892	1.020,1202	Mai/2009	-0,07	-1,1377	3,6397	979,1034
Abr/2010	0,77	3,5659	2,8919	1.008,1235	Abr/2009	-0,15	-1,0684	5,3820	979,7893
Mar/2010	0,94	2,7745	1,9525	1.000,4203	Mar/2009	-0,74	-0,9198	6,2686	981,2612
Fev/2010	1,18	1,8174	0,2556	991,1039	Fev/2009	0,26	-0,1811	7,8531	988,5767
Jan/2010	0,63	0,6300	-0,6559	979,5453	Jan/2009	-0,44	-0,4400	8,1435	986,0130

**Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
2008 e 2007**

2008					2007				
Mês	Índice			Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	Índice			Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	Acumulado				Do mês	Acumulado		
		No ano	Nos últimos 12 meses				No ano	Nos últimos 12 meses	
Dez/2008	-0,13	9,8054	9,8054	990,3707	Dez/2007	1,76	7,7463	7,7463	901,9323
Nov/2008	0,38	9,9484	11,8835	991,6598	Nov/2007	0,69	5,8827	6,2216	886,3328
Out/2008	0,98	9,5321	12,2290	987,9058	Out/2007	1,05	5,1572	6,2849	880,2591
Set/2008	0,11	8,4691	12,3068	978,3183	Set/2007	1,29	4,0645	5,6748	871,1124
Ago/2008	-0,32	8,3500	13,6305	977,2433	Ago/2007	0,98	2,7391	4,6315	860,0181
Jul/2008	1,76	8,6978	15,1125	980,3805	Jul/2007	0,28	1,7421	3,9995	851,6718
Jun/2008	1,98	6,8178	13,4383	963,4242	Jun/2007	0,26	1,4580	3,8958	849,2937
Mai/2008	1,61	4,7439	11,5250	944,7188	Mai/2007	0,04	1,1949	4,4035	847,0913
Abr/2008	0,69	3,0842	9,8018	929,7498	Abr/2007	0,04	1,1544	4,7584	846,7526
Mar/2008	0,74	2,3778	9,0930	923,3785	Mar/2007	0,34	1,1140	4,2767	846,4140
Fev/2008	0,53	1,6258	8,6598	916,5957	Fev/2007	0,27	0,7713	3,6843	843,5460
Jan/2008	1,09	1,0900	8,3788	911,7634	Jan/2007	0,50	0,5000	3,4154	841,2745

Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
2006 e 2005

2006					2005				
Mês	Índice			N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	Do mês	Índice		N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	Acumulado					No ano	Nos últimos 12 meses	
		No ano	Nos últimos 12 meses						
Dez/2006	0,32	3,8476	3,8476	837,0891	Dez/2005	-0,01	1,2008	1,2008	806,0744
Nov/2006	0,75	3,5164	3,5060	834,4189	Nov/2005	0,40	1,2109	1,9598	806,1550
Out/2006	0,47	2,7458	3,1464	828,2074	Out/2005	0,60	0,8077	2,3864	802,9432
Set/2006	0,29	2,2651	3,2799	824,3330	Set/2005	-0,53	0,2064	2,1726	798,1543
Ago/2006	0,37	1,9694	2,4355	821,9494	Ago/2005	-0,65	0,7403	3,4258	802,4070
Jul/2006	0,18	1,5935	1,3945	818,9194	Jul/2005	-0,34	1,3994	5,3725	807,6568
Jun/2006	0,75	1,4110	0,8682	817,4480	Jun/2005	-0,44	1,7454	7,1171	810,4122
Mai/2006	0,38	0,6561	-0,3232	811,3627	Mai/2005	-0,22	2,1950	9,0752	813,9938
Abr/2006	-0,42	0,2750	-0,9190	808,2912	Abr/2005	0,86	2,4203	10,7478	815,7885
Mar/2006	-0,23	0,6980	0,3546	811,7004	Mar/2005	0,85	1,5470	11,1321	808,8326
Fev/2006	0,01	0,9301	1,4409	813,5716	Fev/2005	0,30	0,6912	11,4406	802,0154
Jan/2006	0,92	0,9200	1,7350	813,4902	Jan/2005	0,39	0,3900	11,8739	799,6166

Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
2004 e 2003

2004					2003				
Mês	Índice			N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	Do mês	Índice		N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	Acumulado					No ano	Nos últimos 12 meses	
		No ano	Nos últimos 12 meses						
Dez/2004	0,74	12,4200	12,4200	796,5102	Dez/2003	0,61	8,6914	8,6914	708,5130
Nov/2004	0,82	11,5942	12,2749	790,6593	Nov/2003	0,49	8,0324	12,0836	704,2172
Out/2004	0,39	10,6866	11,9074	784,2286	Out/2003	0,38	7,5056	17,3258	700,7834
Set/2004	0,69	10,2566	11,8963	781,1820	Set/2003	1,18	7,0986	21,4050	698,1305
Ago/2004	1,22	9,5010	12,4408	775,8288	Ago/2003	0,38	5,8496	22,8689	689,9886
Jul/2004	1,31	8,1812	11,5077	766,4778	Jul/2003	-0,42	5,4489	25,2435	687,3766
Jun/2004	1,38	6,7823	9,6036	756,5667	Jun/2003	-1,00	5,8936	28,2243	690,2758
Mai/2004	1,31	5,3288	7,0305	746,2682	Mai/2003	-0,26	6,9633	31,5141	697,2482
Abr/2004	1,21	3,9668	5,3718	736,6185	Abr/2003	0,92	7,2421	32,9513	699,0658
Mar/2004	1,13	2,7239	5,0699	727,8120	Mar/2003	1,53	6,2645	32,4771	692,6930
Fev/2004	0,69	1,5761	5,4855	719,6796	Fev/2003	2,28	4,6631	30,5981	682,2545
Jan/2004	0,88	0,8800	7,1512	714,7479	Jan/2003	2,33	2,3300	27,7635	667,0459

Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
2002 e 2001

2002					2001				
Mês	Índice			N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	Do mês	Índice		N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	Acumulado					No ano	Nos últimos 12 meses	
		No ano	Nos últimos 12 meses						
Dez/2002	3,75	25,3039	25,3039	651,8576	Dez/2001	0,22	10,3723	10,3723	520,2215
Nov/2002	5,19	20,7748	21,0405	628,2965	Nov/2001	1,10	10,1300	10,8239	519,0795
Out/2002	3,87	14,8159	16,3342	597,2968	Out/2001	1,18	8,9318	9,9360	513,4318
Set/2002	2,40	10,5380	13,3214	575,0426	Set/2001	0,31	7,6614	9,0667	507,4439
Ago/2002	2,32	7,9473	11,0085	561,5651	Ago/2001	1,38	7,3287	9,9909	505,8757
Jul/2002	1,95	5,4997	9,9887	548,8322	Jul/2001	1,48	5,8677	11,0867	498,9897
Jun/2002	1,54	3,4818	9,4816	538,3347	Jun/2001	0,98	4,3237	11,1852	491,7123
Mai/2002	0,83	1,9124	8,8778	530,1700	Mai/2001	0,86	3,3113	11,0421	486,9403
Abr/2002	0,56	1,0735	8,9102	525,8058	Abr/2001	1,00	2,4304	10,4366	482,7883
Mar/2002	0,09	0,5106	9,3868	522,8777	Mar/2001	0,56	1,4162	9,5946	478,0083
Fev/2002	0,06	0,4202	9,9004	522,4076	Fev/2001	0,23	0,8514	9,1478	475,3463
Jan/2002	0,36	0,3600	10,0871	522,0943	Jan/2001	0,62	0,6200	9,2785	474,2555

Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
2000 e 1999

2000					1999				
Mês	Índice			N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	Índice			N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	No ano	Nos últimos 12 meses			Do mês	No ano	Nos últimos 12 meses	
Dez/2000	0,63	9,9518	9,9518	471,3333	Dez/1999	1,81	20,1019	20,1019	428,6725
Nov/2000	0,29	9,2635	11,2411	468,3825	Nov/1999	2,39	17,9667	18,4976	421,0515
Out/2000	0,38	8,9475	13,5704	467,0281	Out/1999	1,70	15,2131	15,3612	411,2233
Set/2000	1,16	8,5351	15,0639	465,2601	Set/1999	1,45	13,2872	13,5236	404,3493
Ago/2000	2,39	7,2905	15,3938	459,9250	Ago/1999	1,56	11,6680	11,8115	398,5701
Jul/2000	1,57	4,7861	14,4583	449,1893	Jul/1999	1,55	9,9528	9,9179	392,4479
Jun/2000	0,85	3,1664	14,4358	442,2461	Jun/1999	0,36	8,2745	8,0562	386,4578
Mai/2000	0,31	2,2969	13,8798	438,5187	Mai/1999	-0,29	7,8861	8,0777	385,0715
Abr/2000	0,23	1,9807	13,1986	437,1634	Abr/1999	0,71	8,1999	8,5438	386,1915
Mar/2000	0,15	1,7467	13,7407	436,1603	Mar/1999	2,83	7,4371	7,9187	383,4688
Fev/2000	0,35	1,5943	16,7844	435,5070	Fev/1999	3,61	4,4803	5,1480	372,9153
Jan/2000	1,24	1,2400	20,5783	433,9881	Jan/1999	0,84	0,8400	1,6671	359,9221

Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
1998 e 1997

1998					1997				
Mês	Índice			N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	Índice			N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	No ano	Nos últimos 12 meses			Do mês	No ano	Nos últimos 12 meses	
Dez/1998	0,45	1,7881	1,7881	356,9240	Dez/1997	0,84	7,7392	7,7392	350,6539
Nov/1998	-0,32	1,3321	2,1833	355,3250	Nov/1997	0,64	6,8417	7,6217	347,7329
Out/1998	0,08	1,6574	3,1674	356,4657	Out/1997	0,37	6,1623	7,1511	345,5216
Set/1998	-0,08	1,5762	3,4664	356,1808	Set/1997	0,48	5,7709	6,9590	344,2479
Ago/1998	-0,16	1,6575	4,0462	356,4659	Ago/1997	0,09	5,2657	6,5545	342,6034
Jul/1998	-0,17	1,8204	4,3068	357,0372	Jul/1997	0,09	5,1710	6,7568	342,2953
Jun/1998	0,38	1,9938	4,5784	357,6452	Jun/1997	0,74	5,0764	8,1007	341,9875
Mai/1998	0,14	1,6077	4,9535	356,2913	Mai/1997	0,21	4,3046	8,4011	339,4754
Abr/1998	0,13	1,4656	5,0269	355,7932	Abr/1997	0,68	4,0860	9,8507	338,7640
Mar/1998	0,19	1,3339	5,6038	355,3312	Mar/1997	1,15	3,3830	9,4579	336,4760
Fev/1998	0,18	1,1417	6,6156	354,6574	Fev/1997	0,43	2,2076	8,6463	332,6505
Jan/1998	0,96	0,9600	6,8817	354,0202	Jan/1997	1,77	1,7700	9,2305	331,2262

Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
1996 e 1995

1996					1995				
Mês	Índice			N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	Índice			N° índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	No ano	Nos últimos 12 meses			Do mês	No ano	Nos últimos 12 meses	
Dez/1996	0,73	9,1875	9,1875	325,4655	Dez/1995	0,71	15,2381	15,2381	298,0794
Nov/1996	0,20	8,3962	9,1658	323,1068	Nov/1995	1,20	14,4257	15,3869	295,9779
Out/1996	0,19	8,1799	10,2553	322,4619	Out/1995	0,52	13,0689	17,2682	292,4683
Set/1996	0,10	7,9747	10,6185	321,8504	Set/1995	-0,71	12,4840	18,7848	290,9553
Ago/1996	0,28	7,8669	9,7234	321,5288	Ago/1995	2,20	13,2883	21,7278	293,0359
Jul/1996	1,35	7,5657	11,8242	320,6311	Jul/1995	1,82	10,8496	23,8003	286,7279
Jun/1996	1,02	6,1329	12,3427	316,3602	Jun/1995	2,46	8,8682	26,8521	281,6027
Mai/1996	1,55	5,0613	13,9441	313,1659	Mai/1995	0,58	6,2544	79,7794	274,8416
Abr/1996	0,32	3,4577	12,8558	308,3859	Abr/1995	2,10	5,6416	154,8513	273,2567
Mar/1996	0,40	3,1276	14,8582	307,4022	Mar/1995	1,12	3,4688	251,7248	267,6363
Fev/1996	0,97	2,7168	15,6819	306,1775	Fev/1995	1,39	2,3228	406,8217	264,6720
Jan/1996	1,73	1,7300	16,1631	303,2361	Jan/1995	0,92	0,9200	603,7219	261,0435

Inflação registrada pelo IGP-M/FGV  
1994 e 1993

1994	1993
------	------

Mês	Índice				Mês	Índice			
	Do mês	Acumulado		Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00		Do mês	Acumulado		Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
		No ano	Nos últimos 12 meses				No ano	Nos últimos 12 meses	
Dez/1994	0,84	869,7444	869,7444	258,6638	Dez/1993	38,32	2.567,3400	2.567,3400	26,6734
Nov/1994	2,85	861,6664	1.230,1770	256,5091	Nov/1993	36,15	1.828,3835		19,2838
Out/1994	1,82	835,0184	1.660,8517	249,4012	Out/1993	35,04	1.316,3668		14,1637
Set/1994	1,75	818,3052	2.235,3508	244,9432	Set/1993	35,28	948,8499		10,4885
Ago/1994	3,94	802,5113	3.004,9263	240,7304	Ago/1993	31,79	675,3178		7,7532
Jul/1994	4,33	768,3003	3.836,8697	231,6052	Jul/1993	31,25	488,2979		5,8830
Jun/1994	45,21	732,2633	4.852,6900	221,9929	Jun/1993	31,49	348,2269		4,4823
Mai/1994	42,58	473,1446	4.384,7408	152,8771	Mai/1993	29,70	240,8829		3,4088
Abr/1994	40,91	301,9811	3.979,6106	107,2220	Abr/1993	28,83	162,8241		2,6282
Mar/1994	45,71	185,2750	3.629,8718	76,0926	Mar/1993	26,25	104,0085		2,0401
Fev/1994	40,78	95,7827	3.131,7364	52,2219	Fev/1993	28,42	61,5909		1,6159
Jan/1994	39,07	39,0700	2.848,0011	37,0947	Jan/1993	25,83	25,8300		1,2583

- Dados primários - índice do mês:
- IPCA's especiais - Departamento Econômico do Banco Central do Brasil - DEPEC
- IGP's, IPA's, IPC's e INCC's - Fundação Getúlio Vargas - FGV
- IPC do município de São Paulo - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE
- IPCA's, INPC e IPP - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- ICV do município de São Paulo - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE
- CUB's residencial do Estado de São Paulo - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SindusCon-SP
- UFESP - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo
- UPC, ORTN, UFIR - Sisbacen e Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil - DENOR
- Fonte: Banco de dados do Portal de Finanças

Inflação registrada pela FIPE  
IPC - 1º quadris. de Aug/2015

Variações

Mês Ano 12 mcses  
0,84% 7,6603% 9,3598%



AdChoices

**LEI Nº 1.745/2015**

**24 de junho de 2015.**

*Autoria: Poder Executivo Municipal*

**ATUALIZA MONETARIAMENTE E FIXA OS VALORES DO ART. 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, COM BASE NO INDEXADOR IGP-M E DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONSULTA DO TCE-MT Nº 17-TP, OS QUAIS PASSAM A VIGORAR NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MAURO VALTER BERFT**, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei dispõe sobre a correção dos valores de que trata art. 23, fundamentado no art. 120, constantes da Lei Federal nº 8.666/1993 e de acordo com a Resolução de Consulta nº 17/2014, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

Parágrafo único. A correção de que trata o *caput* deste artigo se dará pela utilização de 70,78% (setenta ponto setenta e oito por cento) do índice do indexador IGP-M, a partir de junho de 1998 a dezembro de 2014, perfazendo no período o acumulado de 100% (cem por cento).

**Art. 2º.** As modalidades de licitação constantes da Lei Federal nº 8.666/1993 serão determinadas em função dos seguintes limites:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) dispensa – até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) convite: até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

c) tomada de preços: até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

d) concorrência: acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de

reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) dispensa – até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

b) convite: até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

c) tomada de preços: até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

d) concorrência: acima de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

**Art. 3º.** Os limites previstos nesta lei se aplicam para despesas realizadas com recursos do Tesouro Municipal. Os recursos financeiros oriundos de projeto, programas e convênios do ente Estado ou da União não poderão ser licitados considerando os valores acima estipulados.

**Art. 4º.** Os valores constantes desta Lei serão atualizados por Decreto Executivo, obedecendo ao interregno mínimo de 12 (doze) meses, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

**Art. 5º.** Esta Lei abrange todos os poderes e órgãos da Administração Pública Municipal.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e fiscais para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 7º.** É parte integrante desta Lei o Anexo I contendo o demonstrativo da atualização dos valores.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 24 dias do mês de junho de 2015.

**MAURO VALTER BERFT**  
***Prefeito Municipal***

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

**MARCIO ANTÃO CANTERLE**  
***Secretário Municipal de Administração***

### ANEXO I

a) Para obras e serviços de engenharia: (artigo 23, inciso I, da Lei Federal 8.666/93), segue tabela abaixo:

<b>Modalidades Licitação Lei 8.666/93</b>	<b>Valor original em Lei</b>	<b>Percentual de Atualização IGP-M</b>	<b>Valor Atualizado</b>
Dispensa (art.24, I, da Lei 8.666/93)	R\$ 15.000,00	100%	R\$ 30.000,00
Carta Convite (art.23 I, "a", da Lei 8.666/93)	R\$ 150.000,00	100%	R\$ 300.000,00
Tomada de Preço (art.23 I, "b", da Lei 8.666/93)	R\$ 1.500.000,00	100%	R\$ 3.000.000,00
Concorrência (art.23 I, "c", da Lei 8.666/93)	R\$ 1.500.000,00	100%	R\$ 3.000.000,00

b) Para compras e serviços não referidos o artigo anterior (artigo 23, inciso II, da Lei Federal 8.666/93), segue a tabela abaixo:

<b>Modalidades Licitação Lei 8.666/93</b>	<b>Valor original em Lei</b>	<b>Percentual de Atualização IGP-M</b>	<b>Valor Atualizado</b>
Dispensa (art. 24, II, da Lei 8.666/93)	R\$ 8.000,00	100%	R\$ 16.000,00
Carta Convite (art.23, II, "a", da Lei 8.666/93)	R\$ 80.000,00	100%	R\$ 160.000,00
Tomada de Preço (art.23 II, "b", da Lei 8.666/93)	R\$ 650.000,00	100%	R\$ 1.300.000,00
Concorrência (art.23 II, "c", da Lei 8.666/93)	R\$ 650.000,00	100%	R\$ 1.300.000,00



# Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 30 de Novembro de 2015, de número 2.362, está disponível.

## Baixar edição

30/11/15

2.362

---



(/mt/amm/edicoes/)

Todas edições (/mt/amm/edicoes/)



Edições anteriores ▾



Apresentação



Faça sua adesão



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 21 de Maio de 2015.

## LEI ORDINARIA Nº. 567 DE 04 DE MAIO DE 2015

“DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETARIA DOS VALORES FIXADOS PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.”

TARCISIO FERRARI, Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** a dicção do artigo 120 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, entre outras providencias;

**CONSIDERANDO** a deliberação acerca da Resolução de Consulta nº 017, de 09 de setembro de 2014, concluindo pela legalidade dos chefes dos poder executivo em promover a atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/93, tao somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da referida lei, entre outros esclarecimentos correlatos;

**Art. 1º** - Ficam atualizados monetariamente os valores previstos nos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de acordo com o índice do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) calculados através do aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponível no portal eletrônico do Banco do Brasil, referente ao período de junho de 1998, considerando a disponibilidade do índice subsequente a data da promulgação da Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998 até dezembro/2014, perfazendo o índice de correção no período de 3,7702031 e e percentual correspondente de %, conforme memoria de calculo que é parte integrante deste Projeto de Lei.

**I – Para Obras e Serviços de engenharia;**

MODALIDADE	VALOR	VALOR ATUALIZADO
Convite até	R\$ 150.000,00	R\$ 565.530,46
Tomada de Preços até	R\$ 1.500.000,00	R\$ 5.655.304,65
Concorrência acima de	R\$ 1.500.000,00	R\$ 5.655.304,65

**II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior;**

MODALIDADE	VALOR	VALOR ATUALIZADO
Convite até	R\$ 80.000,00	R\$ 301.616,25
Tomada de Preços até	R\$ 650.000,00	R\$ 2.450.632,02
Concorrência acima de	R\$ 650.000,00	R\$ 2.450.632,02

**Paragrafo Único**

. Os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do Artigo 24 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, incidirão sobre os limites dos valores atualizados nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reserva do Cabaçal – MT, 04 de maio de 2015.

---

**TARCISIO FERRARI**

**Prefeito Municipal**

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por  **DEXATEC** (<http://dexatec.com>)**Sugestões de pesquisa**[Contrato de prestação de serviços \(/mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços\)](/mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços)[Edital de concurso público \(/mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público\)](/mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público)[Comissão de licitação \(/mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação\)](/mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação)[Processo seletivo \(/mt/amm/publicacoes/?q=Processo+seletivo\)](/mt/amm/publicacoes/?q=Processo+seletivo)**Diário Oficial Eletrônico**[Buscar em todas publicações \(/mt/amm/publicacoes/\)](/mt/amm/publicacoes/)[Todas as edições do diário \(/mt/amm/edicoes/\)](/mt/amm/edicoes/)[Normas](#)[Adesão](#)**Links Úteis**[Atualize seu navegador \(http://www.baixaki.com.br/categorias/57-navegadores.htm\)](http://www.baixaki.com.br/categorias/57-navegadores.htm)[ICP-BRASIL - Website \(http://icp-brasil.certisign.com.br/\)](http://icp-brasil.certisign.com.br/)[Árvore ICP-Brasil v2 \(http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP\\_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe\)](http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe)[Leitores de PDF \(http://www.baixaki.com.br/categorias/191-leitores-de-pdf.htm\)](http://www.baixaki.com.br/categorias/191-leitores-de-pdf.htm)



# Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 30 de Novembro de 2015, de número 2.362, está disponível.

## Baixar edição

30/11/15

2.362

---



[\(/mt/amm/edicoes/\)](/mt/amm/edicoes/)

Todas edições [\(/mt/amm/edicoes/\)](/mt/amm/edicoes/)



Edições anteriores ▾



Apresentação



Faça sua adesão



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 17 de Março de 2015.

### **Lei Municipal nº 664/2015 Araguaiana, 16 de março de 2015**

**DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES FIXADOS NA LEI 8.666/93, COM BASE NO INDEXADOR IGP-M, OS QUAIS PASSAM A VIGORAR NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Sr. JOSÉ MARRA NERY, Prefeito Municipal de Araguaiana - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Considerando a competência suplementar dos municípios, ou seja, a competência legislativa privativa, disposta no art. 24, § 2º e no art. 30, II ambos da CF/88;

Considerando que a Lei Federal de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/1993, editou normas gerais de licitações, ficando a cargo dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, regulamentarem as normas gerais e editarem normas específicas;

Considerando o disposto no artigo nº 120 da Lei 8.666/1993, o qual menciona o indexador que deve ser utilizado para atualização dos valores dos procedimentos licitatórios;

Considerando a Resolução de Consulta nº 17/2014 do TCE/MT, a qual reconheceu que o artigo nº 23 da Lei nº 8.666/1993 é norma específica da União, sendo juridicamente possível que os municípios atualizem valores para a definição das modalidades licitatórias em âmbito municipal;

Considerando que a última atualização dos valores constantes no artigo nº 23 da Lei nº 8.666/1993 se deu em 27 de maio de 1998, com o advento da Lei nº 9.648/1998;

**Art.1º-** As modalidades de licitação constantes no art. 22 da Lei 8.666/1993 serão determinadas em função dos seguintes limites:

I- para obras e serviços de engenharia:

**Carta convite-** até R\$ 362.115,00 (trezentos e sessenta e dois mil e cento e quinze reais).

**Tomada de Preços-** até R\$ 3.621.150,00 (três milhões seiscentos e vinte e um mil e cento e cinquenta reais).

**Concorrência-** acima de R\$ 3.621.150,00 (três milhões seiscentos e vinte e um mil e cento e cinquenta reais).

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

**Carta Convite-** até R\$ 193.128,00 (cento e noventa e três mil cento e vinte e oito reais);

**Tomada de preços-**

até R\$ 1.569.165,00 (um milhão quinhentos e sessenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais);

**Concorrência-** acima de R\$ 1.569.165,0000 (um milhão quinhentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais);

**Art. 2º-** É dispensável a licitação:

Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 36.211,50 (trinta e seis mil duzentos e onze reais);

Para outros serviços e compras de valor até R\$ 19.312,80 (dezenove mil trezentos e doze reais e oitenta centavos).

**Art. 3º** Os valores constantes desta lei serão atualizados, por Decreto do Executivo, todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

**Art. 4º** - É parte integrante desta lei o Anexo I contendo o demonstrativo da atualização dos valores.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 16 de março de 2015.

**JOSÉ MARRA NERY**

**Prefeito Municipal**

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por  **DEXATEC** (<http://dexatec.com>)

## Sugestões de pesquisa

Contrato de prestação de serviços (</mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços>)

Edital de concurso público (</mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público>)

Comissão de licitação (</mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação>)

Processo seletivo (</mt/amm/publicacoes/?q=Processo+seletivo>)

## Diário Oficial Eletrônico

Buscar em todas publicações (</mt/amm/publicacoes/>)

Todas as edições do diário (</mt/amm/edicoes/>)

Normas

Adesão

## Links Úteis

Atualize seu navegador (<http://www.baixaki.com.br/categorias/57-navegadores.htm>)

ICP-BRASIL - Website (<http://icp-brasil.certisign.com.br/>)

Árvore ICP-Brasil v2 ([http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP\\_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe](http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe))

Leitores de PDF (<http://www.baixaki.com.br/categorias/191-leitores-de-pdf.htm>)



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 287/2015.**

**DATA:** 14/12/2015.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 153/2015.

**EMENTA:** Dispõe sobre a correção e atualização monetária dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

**RELATOR:** VERGILIO DALSOQUIO.

**RELATÓRIO:** Reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 153/2015, cuja Ementa: **Dispõe sobre a correção e atualização monetária dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.** Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Bruno Stellato e o Membro, vereador Marlon Zanella.

  
**BRUNO STELLATO**  
Presidente

  
**VERGILIO DALSOQUIO**  
Relator

  
**MARLON ZANELLA**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

**PARECER Nº 146/2015.**

**DATA:** 14/12/2015.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 153/2015

**EMENTA:** Dispõe sobre a correção e atualização monetária dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com base no indexador GP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

**RELATOR:** HILTON POLESELLO

**RELATÓRIO:** Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação ao **Projeto de Lei nº 153/2015**. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto, o Presidente, vereador Claudio Oliveira e o Membro, vereador Marlon Zanella.

  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Presidente

  
**HILTON POLESELLO**  
Relator

  
**MARLON ZANELLA**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



## REQUERIMENTO Nº 309/2015



A **MESA DIRETORA**, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação da Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 133/2015, das Emendas Modificativas nºs 002, 003 e 004 ao Projeto de Lei nº 133/2015; inclusão na Ordem do Dia e deliberação das Moções nºs 072/2015, 073/2015, 074/2015, 075/2015 e 076/2015; inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 164/2015, 165/2015, 166/2015, 167/2015, 168/2015, 169/2015 e 171/2015; deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 133/2015, 134/2015, 138/2015, 153/2015, 158/2015 e 161/2015.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de dezembro de 2015.

  
**FABIO GAVASSO**  
Presidente

  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

  
**BRUNO STELLATO**  
1º Secretário

  
**MARILDA SAVI**  
2º Secretário